



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054752-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é paciente FLÁVIO EDUARDO BONIFÁCIO PENA, Impetrantes AMANDA ABOU DEHN e EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2054752-14.2025.8.26.0000 – Votuporanga

Impetrantes: Amanda Abou Dehn e Edna Mara Da Silva Abou Dehn

Paciente: Flavio Eduardo Bonifacio Pena

Magistrada: Dra. Gislaïne De Brito Faleiros Vendramini

Voto nº 37.457

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Prisão preventiva - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do paciente no cárcere - Despacho suficientemente fundamentado - Insuficiência de imposição de medidas cautelares diversas da prisão - Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Amanda Abou Dehn e Edna Mara Da Silva Abou Dehn, advogadas, em favor de **FLAVIO EDUARDO BONIFACIO PENA**, autuado em flagrante delito como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga.

Em resumo, pretendem, liminarmente, a concessão do benefício da liberdade provisória. Subsidiariamente, pugnam pela concessão da prisão domiciliar.

Argumentam que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea e não estão presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustentam, ainda, que ao contrário do que entendeu o MM. Juiz *a quo*, o paciente não é reincidente específico, visto que ultrapassado o período depurador de 05 (cinco) anos da sua última condenação.

Por fim, salientam que a medida é desproporcional à espécie, porquanto a quantidade de entorpecente apreendido é diminuta, além de se tratar de paciente tecnicamente primário, com ocupação lícita, família constituída e residência fixa no distrito da culpa.

Indeferida a liminar (fls. 42/44) e prestadas as informações pelo Juízo *a quo* (fls. 46/49), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 54/58).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação feita à paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião da ação criminal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Segundo as peças *que instruem o presente procedimento, bem como nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o ora paciente foi denunciado como incurso*

no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006, na medida em que, em tese, no dia 03 de fevereiro de 2025, por volta das 22 horas e 14 minutos, na Rua Amazonas, nº 3423, bairro centro, nesta cidade e Comarca, FLÁVIO EDUARDO BONIFÁCIO PENA adquiriu, vendeu, expôs à venda, teve em depósito, transportou, trouxe consigo, guardou, entregou a consumo ou forneceu drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico. Consoante o apurado, na data e local supramencionados, EDUARDO conduzia o veículo Parati, placas GUT-7876, quando, ao ver agentes policiais que atendiam à uma ocorrência em um estabelecimento comercial, não obedeceu à ordem legal de parada empreendeu fuga em alta velocidade. Diante disso, iniciou-se perseguição ao denunciado, que se estendeu por mais de 20 minutos e recebeu o apoio de 05 (cinco) viaturas policiais. Durante o trajeto percorrido, o autor não respeitou semáforos e sinalizações de trânsito, adentrou na contramão em diversas vias, dispensou uma série de objetos pela janela e colidiu com o veículo Ônix, placas BVW9C60. Ao ser abordado, os milicianos encontraram com FLÁVIO uma porção de "maconha" (24,12g) e R\$ 1.850,00 em espécie. Indagado sobre os valores encontrados não comprovou trabalho lícito e se recusou a apresentar o telefone celular. Assim, considerando a droga encontrada, a quantia que transportava, bem como as circunstâncias da abordagem e a fuga atabalhoada, o autor foi preso em flagrante (fls. 01/02). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 68/71). De acordo com o auto de apreensão de fls. 26/27 foram recolhidos os seguintes bens: telefone celular Redmi, da marca Xiaomi; R\$ 1.850,00 em espécie; o veículo VW Parati CL 1.6, placa GUT7876 - Fernandópolis/SP e 24,12g de "maconha". Laudos

periciais às fls. 31/33 e 114/116 (positivo para "Tetrahydrocannabinol" - THC). (S.I.C.)

Levando-se em conta a necessidade de garantir a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao converter a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

“O caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O laudo de constatação (fls. 31/3) indica que a substância apreendida, descrita no auto de exibição e apreensão (fls. 26/7), é entorpecente (Portaria nº344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento do custodiado na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. Com efeito, consta do flagrante que os policiais militares foram acionados por funcionários das Casas Bahia, devido à queda de energia e suspeita que alguém pudesse ter cortado o fluxo de energia local (Talão PM 14676). Diligenciaram-se até o local com o objetivo de averiguar o ocorrido e, em dado momento, avistaram um indivíduo saindo com um veículo Volkswagen/Parati, cor prata, placa GUT-7876, em frente às Casas Bahia, que, ao avistar a viatura policial, empreendeu fuga. Foi dada ordem legal de parada, que não foi acatada, o veículo saiu em alta velocidade pelas ruas da cidade, não respeitando sinalização de semáforos e de "pares" e ainda trafegou pela

contramão de diversas ruas. Durante a perseguição, o indivíduo dispensou vários objetos pelas vias. O acompanhamento durou mais de 20 (vinte) minutos mobilizou cerca de 05 ou 06 viaturas e a abordagem foi efetuada somente na altura da rua Alfredo Rodrigues Simões, próximo ao Supermercado Proença. O motorista foi identificado como FLÁVIO EDUARDO BONIFÁCIO PENA. Submetido a revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Entretanto, efetuada a busca veicular, foi encontrada 01 (uma) porção de substância semelhante à maconha, no console do veículo, bem como a quantia de R\$ 1.850,00(mil e oitocentos e cinquenta reais), dentro de sua carteira. Indagado, FLÁVIO disse que o entorpecente era destinado ao seu uso pessoal e que somente fugiu da viatura policial, pois tinha passagem e que, por isso, ficou com medo. Em consulta aos sistemas policiais, constatou-se que o abordado tinha passagem por tráfico de drogas. Indagado se autorizava o acesso ao celular, este declinou. Consta que, devido à enorme distância em que se efetuou o acompanhamento, não conseguiram localizar eventuais objetos dispensados no caminho e, ainda, na fuga o custodiado colidiu com um veículo Chevrolet/Onix, placa BVW9C60, cor branca. Verifica-se que a droga apreendida consistiu em 24,12 g de maconha, quantidade, embora não expressiva, aliada a todo o conjunto da abordagem e histórico do réu, bem como o porte de quantia sem trabalho comprovado (declarou ser pintor autônomo), permitem concluir pela traficância. Ora, portasse tão somente tal quantidade de maconha o réu teria prontamente atendido à ordem de parada, mas não o fez, arriscando-se e arriscando a integridade de transeuntes na desabalada fuga, violando regras de trânsito e, ainda, atingindo veículo de terceira pessoa. A exibição do celular contribuiria para demonstrar o que eventualmente fazia na rua por volta das 22hs, horário que deveria estar recolhido em sua residência, pois cumpre pena em Regime Aberto. Há, portanto, por tais relatos, indícios suficientes de autoria, que apontam para o envolvimento do custodiado na atividade de comercialização dessas substâncias

entorpecentes. Observo que, na presente audiência, o custodiado declarou que tem 43 anos, é solteiro, tem três filhos, sendo um menor de 12 anos, que mora com a mãe; trabalha como pintor autônomo; tem processo anterior por tráfico e está cumprindo pena em regime aberto; não tem problemas de saúde, apenas usa bombinha para asma; não teve intercorrências na ação policial. Verifico, também, que o custodiado é reincidente específico e cumpre pena em regime aberto, preenchido também o requisito previsto no art. 313, II, do CPP. O contexto da abordagem não permite concluir por mero usuário, como supra exposto. A prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP). As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes. Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a incidência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal (art. 310, parágrafo único, e 314, do Código de Processo Penal). Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, II, 312, 313, I, e 315, do Código de Processo Penal CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de FLAVIO EDUARDO BONIFACIO PENA em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se mandado de prisão preventiva (art. 406 das NSCGJ). O mandado de prisão será válido até 03/02/2045(fls. 68/71)”

Nota-se que tal decisão enfrentou o tema, mantendo a prisão preventiva, na medida em que segrega cautelarmente a paciente que praticou, em tese, grave crime de tráfico de drogas, que vem causando intranquilidade e desassossego social, colocando em polvorosa a ordeira população.

Logo, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas

medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não se verifica no presente caso.

Assim, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. 1. Revogação da Prisão Preventiva. Inviabilidade. Presença dos requisitos para a prisão cautelar. Fundamentação Idônea. Circunstâncias concretas do fato, além da gravidade do delito, evidenciada pela prática de associação ao tráfico, reveladas após procedimento investigatório iniciado a partir de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, justificam a segregação. Inexistência de ofensa ao princípio da presunção de inocência. 2. Condições Favoráveis. Irrelevância. O direito à liberdade provisória não decorre, automaticamente, do fato de ser o agente primário e ter bons antecedentes. Inexistência de constrangimento ilegal diante da presença dos requisitos legais que legitimam a medida extrema. 3. Medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 de CPP, na espécie, revelam-se insuficientes, posto concluído pela necessidade daquela mais rigorosa. Impossibilidade. 4. Impossível em sede de habeas corpus tecer considerações sobre hipotética condenação vindoura. Adequada apenas, na atual fase processual, verificação sobre a presença de requisito de admissibilidade para a medida. Denegada a ordem”. (TJ/SP- Habeas Corpus, nº 2156182-24.2016.8.26.0000, Des. Rel. Alcides Malossi Júnior, j. em 24.11.2016).

Ademais, a medida é conveniente para a persecução penal, assegurando a colheita regular da prova oral, sem receio de represália, a submissão do indiciado aos atos do processo e

seus esclarecimentos sobre a imputação.

Aliás, nem mesmo a indicação de domicílio fixo, inexoravelmente, a viabilidade de desaparecimento do distrito da culpa e os demais fundamentos da custódia cautelar. Outrossim, a custódia é compatível com a reprimenda cominada e é útil para garantir a aplicação da lei penal, dada a possibilidade de condenação no regime fechado.

No tocante ao argumento da defesa de que o réu possui família que dependeria exclusivamente de seus cuidados, verifica-se que tal alegação não foi minimamente comprovada.

Ressalte-se que, conforme bem fundamentado na decisão impugnada, o paciente é reincidente específico em tráfico de entorpecentes.

Percebe-se, então, que não existe o aludido constrangimento ilegal que pudesse permitir que o paciente aguardasse, em liberdade, o transcorrer do processo em pleno curso na origem, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar, nem ao menos passasse a cumprir sua pena em prisão domiciliar.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator